**MENSAGEM DE VETO Nº 2 /2022.**

À Sua Excelência, a Senhora,
**VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES**
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins, em exercício
Nesta

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em face do que dispõe o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o **veto total ao Projeto de Lei nº 058/2022-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 17 de outubro de 2022, que "***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL DE PARINTINS, O PROJETO CHAMADO "NO BALANÇO DA REDE"***, pelos motivos que irei abaixo expor.

O presente projeto de Lei deve ser vetado em sua integralidade em face de que visa criar no Poder Legislativo, atividade não prevista em suas normativas legais e administrativas e que, por sua natureza e competência legal, é de responsabilidade do Poder Executivo. Trata-se de projeto que visa a disponibilização futura de redários na estrutura física das escolas municipais, cuja faixa etária alcança crianças de 3 a 5 anos.

Há que se destacar que, analisando os preceitos legais dispostos no orçamento da Câmara Municipal, além do entendimento da sua não competência, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação.

Acreditamos haver equívoco nos termos do art. 1º do projeto de Lei ora analisado, uma vez que tenta erigir no âmbito da Câmara Municipal o projeto no balanço da rede, com implicação orçamentária e estrutural à Administração Municipal, consoante se demonstrará na leitura do presente veto.

No contexto financeiro, não é permitida à Administração Municipal a execução de tal projeto, por total inexistência de previsão orçamentária a exemplo do que foi descrito à CMP. Basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Rondinelle Farias Viana
Prefeito em Exercício

Em análise do projeto de Lei, podemos ratificar que o seu conteúdo irá promover, afirmativamente, a modificação de atividades escolares e da estrutura física de algumas escolas municipais (centros infantis), que atendem a faixa etária de alunos entre 3 a 5 anos. Tal colocação se consolida a partir do momento em que se promove a leitura dos termos do artigo 2º, o qual prevê que o projeto "*será composto por redários para deixar as crianças à vontade com os livros*".

As escolas municipais e centros infantis possuem orientação para que, em sua estruturação e componentes físicos, sigam os parâmetros das normativas expedidas pelo FNDE e demais leis correlatas. A existência de redários nos centros infantis, a nosso ver, não encontra amparo em tais premissas estruturais, motivo pelo qual deveriam entrar em um processo de organização administrativa, estrutural e financeira, com amplo debate entre os conselhos competentes, Poder Legislativo e Poder Executivo.

Além da modificação na estrutura dos prédios dos centros infantis, há evidências de que o projeto trará outros gastos de recursos municipais no que tange a aquisição de redes para o atendimento da atividade, assim como com a compra de máquinas de lavar e demais insumos destinados à higienização das redes.

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

> Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
> (...)
> III - Criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Municipal, Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta;

Nota-se que ao Poder Legislativo não cabe a promoção de Leis que visem a imposição estrutural e de atribuições aos Órgãos Municipais e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.

Ainda sobre a Lei Orgânica, esta dispõe em seus artigos acerca da promoção da Educação:

> Art. 12 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
> (...)
> V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
>
> Art. 65 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:
> (...)
> XXX - Providenciar sobre o interesse do ensino e da educação dentro de sua competência legal;

Em termos efetivos, o Município de Parintins busca seguir e segue todos os parâmetros educacionais dos normativos legais do Governo Federal, do Governo do



Rondinelle Farias Viana
Prefeito em Exercício

Estado e das discussões que são mantidos nos conselhos, profissionais, pais de alunos e demais esferas do governo municipal.

No que tange ao Governo Estadual, seguimos de forma mais efetiva o RCA – Referencial Curricular Amazonense, que é o instrumento que orienta as ações pedagógicas das escolas da rede municipal. Tal adesão pode ser aferida por meio do Parecer nº 05/2021-CME/PIN e Resolução nº 04/2021-CME/PIN.

No instrumento acima descrito, há menção expressa ao campo da **Escuta, Fala, Pensamento e Imaginação** cuja ênfase converge para "o despertar da curiosidade da criança para a escrita, a partir do que o aluno demonstra conhecer, após sua identificação pelo profissional". Segundo o mesmo documento, tal ação deve ser realizada pelo professor, em atividades diversificadas, com base nos parâmetros estabelecidos também pela BNCC (Base Nacional Comum Curricular) do qual o RCA possui sua composição.

Vê-se que a Administração Municipal mantém o compromisso de atender as Leis e normas exigidas constitucionalmente, referentes à proporcionar um educação de qualidade e amparada em suas ações que são oriundas do planejamento efetuado com os demais seguimentos. Nos termos da Lei Orgânica, o art. 173, inciso I, assim dispõe:

> *Art. 173 - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:*
>
> *I - Ensino Fundamenta 1° e 2° ciclos, obrigatório e gratuito inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

Sobre o projeto, considerando as informações acima descritas, não há qualquer menção sobre a disposição da metodologia e fatores educacionais a serem aplicados, bem como inexiste indicação de horários, frequência de utilização dos redários e demais ações a serem executadas pelos profissionais da educação municipal às crianças que seriam atendidas pelo projeto.

Dessa feita, se mostra necessária uma ampla discussão dos benefícios do projeto de Lei, inicialmente, no seio social, escolar e da Administração Pública, para então organizar-se de forma a atender de maneira satisfatória as crianças, na forma do art. 169-A da LOMP.

> Art. 169-A - A educação, a cargo do Município, será promovida e estimulada com a participação e elaboração da comunidade local, da família, fundamentada na reflexão da realidade, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em vista do exposto, **veto totalmente o Projeto de Lei nº 058/2022-CMP**, com espeque no §1°, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Rondinelle Farias Viana
Prefeito em Exercício

Parintins/AM, 11 de novembro de 2022.

***Rondinelle Farias Viana***
Prefeito Municipal de Parintins
Em exercício